

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 005/2021

ACÓRDÃO Nº 40/2021 (1ª CD)

IMPETRANTES: Procuradoria e Clube Náutico Capibaribe

ADVOGADO: Dr. Osvaldo Sestario Filho

IMPETRADO: Os Mesmos

RELATOR: Dr. Ulisses de Brito

Ementa

RECURSO VOLUNTÁRIO PROCURADORIA. CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO DA 1ª CD. AFASTAR A CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA, MANTENDO A PENA DE SUSPENSÃO DE UMA PARTIDA. ART. 258 DO CBJD. OFENSA DO TREINADOR DO CLUBE AO DIRIGENTE DA FPF. RELATO DO FATO NA SÚMULA DO JOGO. CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A1. RECURSO VOLUNTÁRIO. CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA DECISÃO DA 1ª CD NA INTEGRALIDADE. POR MAIORIA. MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00. INFRAÇÃO AO ARTIGO 191, INCISO II CBJD. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO ADOTADA PELA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. AGLOMERAÇÃO. ENTRADA DE MEMBROS DA TORCIDA NÃO AUTORIZADOS AO ESTÁDIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário com efeito suspensivo impetrado pelo Clube Náutico Capibaribe, e recurso voluntário impetrado pela Procuradoria, os quais se insurgem contra acórdão da 1ª Comissão Disciplinar, que em razão do empate em votação para aplicação da pena suspensão de uma partida ou substituição em advertência, aplicando ao denunciado a pena mais favorável, por força do art. 132 do CBJD, condenando o Sr. Hélio Pinto dos Anjos, apenas à pena de advertência, e condenou o Clube Náutico Capibaribe, no art. 191, inciso II, do CBJD, por maioria, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulando prazo de trinta dias para pagamento, sob pena das sanções do art. 223 do CBJD.

Quanto à denúncia ao treinador do Náutico:

Hélio Pinto dos Anjos, treinador do Náutico, segundo súmula da partida, informado pelo Delegado do Jogo Sr. Jorge Burégio, o treinador e seu Auxiliar, Sr. Guilherme Macedo dos Anjo, dirigiram-se de forma ofensiva e grosseira, desrespeitosa e agressiva contra o vice-presidente da FPF, utilizando as seguintes palavras: "Essa arbitragem é uma vergonha, não presta para nada! por isso que o Sport e o Retrô estão trazendo arbitragem de fora. Eles são incompetentes. Eu estou o tempo todo pressionado aqui".

O árbitro destacou que o denunciado precisou ser contido pelos demais membros da sua comissão e atletas.

Em seguida, Diógenes Braga, dirigente do Náutico também se dirigiu ao Sr. Paulo Wnaderley, dizendo: "Hélio dos Anjos está sendo usado como boi de piranha. ele está sendo coagido pela arbitragem com essas novas regras determinadas pela Federação!".

A 1ª CD, em razão do empate em votação para aplicação da pena suspensão de uma partida ou substituição em advertência, aplicou ao denunciado a pena mais favorável, por força do art. 132 do CBJD, condenando o Sr. Hélio Pinto dos Anjos, apenas à pena de advertência.

Em seu recurso voluntário, a Procuradoria compreende que as palavras utilizadas são graves, além de dirigidas a um diretor da entidade, insinuando que estaria sendo coagido, e, ainda ao final sendo corroborado pelo diretor do Clube, o Sr. Diógenes Braga.

Situação que desencadeou um princípio de tumulto, havendo a necessidade intervenção de membros da comissão e atletas para contê-los.

Diante disso, a Procuradoria, compreende que o “conjunto da obra”, já mencionada, deve ser punida com aplicação mínima do art. 258 Caput do CBJD.

Em suas contrarrazões, o Clube, diz que o recurso se baseia fundamentalmente no inconformismo da decisão. Alega ainda que o recorrente não apresentou motivos específicos do seu inconformismo, não atendendo ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, requer que seja mantida a decisão da 1ª CD.

Quanto à denúncia ao Clube Náutico Capibaribe:

No relatório consta que após a partida torcedores entraram ao estádio para retirarem suas bandeiras que estavam expostas, causando aglomeração na arquibancada, inclusive, no local encontravam-se profissionais credenciados desempenhando suas funções.

Ressaltou o árbitro que os torcedores não tinham permissão para entrar no estádio.

Dessa forma, o clube denunciado descumpriu protocolos adotados pela entidade administrativa, diante da pandemia do Covid-19, para retomada do campeonato da série A1.

A 1ª CD, divergiu apenas quanto ao valor da multa pecuniária, condenando, por maioria, ao pagamento de R\$ 10.000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223 do CBJD

O Clube Náutico Capibaribe, ora recorrente, produziu prova testemunhal explicando a situação ocorrida e demonstrando que os fatos não tiveram nenhuma gravidade, repercussão ou comprometimento no bom andamento da partida, não havendo portando “gravidade de maior e menor extensão, além dos meios empregados”.

Além disso, destaca que atravessa uma crise financeira, agravada devido à crise mundial, causada pela COVID-19, perdendo arrecadação de arquibancada e patrocinadores, sendo o valor de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) muito elevado.

Diante disso, requer a reforma da decisão da 1ª CD para absolver o Náutico, uma vez que não houve qualquer descumprimento da regra ou regulamento, pois não foi indicado na denúncia.

E caso mantida a condenação, que seja reduzida a pena, considerando as condições financeiras do recorrente.

Em suas contrarrazões, a Procuradoria destaca que a volta das competições esportivas levou as entidades a adotarem planos de convivência, visando o monitoramento e controle da disseminação do vírus COVID19. Adotando medidas rígidas para a prática do futebol, dentre elas a proibição da aglomeração.

Quanto à análise da tipificação, consta na denúncia o art. 191, inciso II do CBJD, norma disciplinar claramente infringida.

A deliberação para retomada das partidas do Campeonato Pernambucano da Série A1, encontra-se incorporado ao regulamento de competições e conseqüentemente subordinado à legislação desportiva vigente, e o protocolo adotado foi amplamente discutido entre todos os atores envolvidos, como as próprias diretorias dos clubes e entidade administrativa.

Diante disso, requer o não provimento ao recurso manejado.

É o relatório.

2. VOTO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que os Recursos Voluntários apresentados atendem aos requisitos legais, como tempestividade, preparo e isenção de preparo para procuradoria, motivo pelo qual os recebo.

No mérito, passo a julgar recurso do Sr. Hélio Pinto dos Anjos.

Conforme se comprova através dos vídeos acostados e súmula da partida juntada aos autos, a conduta do Sr. Hélio Pinto dos Anjos, treinador do Náutico, foi grave e merece reprimenda.

Verifica-se que a exaltação do treinador passa dos limites compreensíveis de discordância e inconformismo com o resultado da partida, sendo ofensivo, grosseiro, além de confrontar o VICE-PRESIDENTE da Federal Pernambucana de Futebol.

Além disso, é clarividente, através dos vídeos apresentados que após os atos ofensivos realizados pelo treinador, foi gerado um princípio de tumulto, sendo necessário que demais membros da sua comissão e atletas intervissem para evitar maiores insultos e até agressões.

Ademais, o presente caso merece relevância, suficiente para atrair penalidade mais gravosa, do que foi aplicada, afastando-se a advertência.

Posto isso, dou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, para afastar a conversão em advertência, mantendo a pena de suspensão de uma partida ao Sr. Hélio Pinto dos Anjos, reformando a decisão da 1ª CD.

E por unanimidade o Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao recurso da Procuradoria, para reformar a decisão da 1ª Comissão Disciplinar e

afastar a conversão em advertência, mantendo a pena de suspensão de uma partida ao Sr. Hélio Pinto dos Anjos.

Quanto ao segundo denunciado, o Clube Náutico Capibaribe, passo ao mérito.

É fato público e notório que diante da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram tomadas para reduzir a disseminação do vírus e conter a lotação dos hospitais.

Ressalta-se que nesse exato momento em Pernambuco estamos com quase 16.000,00 (dezesesseis mil) mortes pela Covid-19, no Brasil chegando à marca de 500.000,00 (quinhentos mil) mortes.

Assim, a Federação Pernambucana de Futebol, no exercício de seu papel de organizadora das competições, conseguiu junto as autoridades administrativas e sanitárias o retorno das atividades através de árduas negociações e protocolos, inclusive com as próprias diretorias dos clubes, tendentes a reduzir a possibilidade de contaminação.

Outrossim, como dito pelo douto Procurador, não se coloca em discussão se houve ou não maior ou menor gravidade da conduta do denunciado. O que aconteceu foi um descumprimento de uma norma regulamentar.

E para isso os protocolos pactuados e deliberados incorporaram ao regulamento específico de competição, constando no capítulo referente a segurança nos estádios a expressa proibição de qualquer tipo de aglomeração.

Por fim, diante do valor da multa aplicada, gravidade da conduta e poder econômico do Clube, compreendo que o valor está dentro de parâmetros razoáveis.

Diante do Exposto, em consonância com a Procuradoria, voto em manter inalterada a decisão da 1ª CD, seguindo o entendimento do relator os Auditores Carlos Gil Rodrigues, Berillo De Souza Albuquerque Junior, Renato Rissato Veloso, Roberto de Acioli Roma e o Presidente do Pleno Fábio Rodrigo de Paiva Henriques.

Abrindo divergência, os auditores José Henrique Wanderley Filho e Alírio Rio Lima Moraes de Melo, compreendem pelo provimento do recurso do Clube Náutico Capibaribe, no sentido de que não houve qualquer descumprimento da regra ou regulamento, tendo em vista não fora indicado da denúncia, votando pela absolvição o Clube.

E por maioria o Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mantém inalterada a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, e condena o Clube Náutico Capibaribe, incurso no art. 191, inciso II do CBJD, a pena uma multa de R\$ 10.000,00, por descumprir deliberação adotada pela entidade administrativa no protocolo de retomada das partidas do Campeonato Pernambucano da Série A1.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 005/2021

ACÓRDÃO Nº 40/2021 (1ª CD)

IMPETRANTES: Procuradoria e Clube Náutico Capibaribe

ADVOGADO: Dr. Osvaldo Sestario Filho

IMPETRADO: Os Mesmos

RELATOR: Dr. Ulisses de Brito

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO PROCURADORIA. CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO DA 1ª CD. AFASTAR A CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA, MANTENDO A PENA DE SUSPENSÃO DE UMA PARTIDA. ART. 258 DO CBJD. OFENSA DO TREINADOR DO CLUBE AO DIRIGENTE DA FPF. RELATO DO FATO NA SÚMULA DO JOGO. CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A1. RECURSO VOLUNTÁRIO. CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA DECISÃO DA 1ª CD NA INTEGRALIDADE. POR MAIORIA. MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00. INFRAÇÃO AO ARTIGO 191, INCISO II CBJD. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO ADOTADA PELA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. AGLOMERAÇÃO. ENTRADA DE MEMBROS DA TORCIDA NÃO AUTORIZADOS AO ESTÁDIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportivo de Pernambuco, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Procuradoria, para reformar a decisão da 1ª Comissão Disciplinar e afastar a conversão em advertência, mantendo a pena de suspensão de uma partida do Sr. Sr. Hélio Pinto dos Anjos.

Por maioria, o Pleno do Tribunal de Justiça Desportivo de Pernambuco, decidem em manter inalterada a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, mantendo a condenação do Clube Náutico, incurso no art. 191, inciso II do CBJD, a pena de multa de R\$ 10.000,00, por descumprir deliberação adotada pela entidade administrativa no protocolo de retomada das partidas do Campeonato Pernambucano da Série A1, votam com o relator os Auditores Carlos Gil Rodrigues, Berillo De Souza Albuquerque Junior, Renato Rissato Veloso, Roberto de Acioli Roma e o Presidente do Pleno Fábio Rodrigo de Paiva Henriques.

Vencidos os Auditores José Henrique Wanderley Filho e Alírio Rio Lima Moraes de Melo, compreendem pelo provimento do recurso do Clube Náutico Capibaribe, no sentido de que não houve qualquer descumprimento da regra ou regulamento, tendo em vista não fora indicado da denúncia, votando pela absolvição o Clube.

Recife, 01 de maio de 2021.

ULISSES DE BRITO

Auditor do Pleno do TJD- PE